

**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE PIRANGI**
Estado de São Paulo

**DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA PARA
ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO ANO
DE 2022**
*Projeto de Lei nº 44, de 30 de
agosto de 2021.*



MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

Estamos encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 44, de 30 de agosto de 2021, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Trata-se de projeto que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022.

A maioria das metas do Plano Plurianual foi atingida na sua plenitude, como resultado de ação conjugada dos servidores que sempre responderam de forma positiva à determinação de contenção de gastos, racionalização do trabalho e aperfeiçoamento das ações. Destarte, mister dividir o mérito de se atingir tais metas com os servidores, colaboradores e parceiros sem os quais seria impossível obter o desempenho e prosperidade que experimentamos.

O projeto de lei ora apresentado, reflete o trabalho já realizado, vez que a maior parte dos programas foi executado e, em exercícios anteriores, será possível dedicar nossos esforços para a continuidade do aprimoramento do serviço público, pela ação modernizadora da Administração e dos conceitos administrativos.

Com esta proposição, compartilhamos e agradecemos os nobres vereadores pela realização do sonho de transformação cultural, política e administrativa do Município, sempre obtido pelo constante diálogo e entendimento entre os dois Poderes, que constituem o Governo Local.

Certo de que esta mensagem é o bastante para a aprovação do projeto, despedimo-nos de Vossa Senhoria e demais pares.

Município de Pirangi, 30 de agosto de 2021.


ANGELA MARIA BUSNARDO
Prefeita Municipal

Câmara Municipal
de Pirangi / SP

Protocolo nº 293

Data: 30/08/21

Hora: 14:58





Rua Marechal Floriano Peixoto, 579.
CEP 15820-000 / Pirangi/SP



17 3386 9600
17 3386 1410



PROJETO DE LEI Nº 44/2021

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO ANO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2022, compreendendo:

- I - As orientações gerais de elaboração e execução;
- II - As prioridades e metas operacionais;
- III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV - As alterações na legislação tributária municipal;
- V - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único – Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos da Administração Direta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos:



Ab



I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
II - Buscar maior eficiência arrecadatória;
III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

IV - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI - Melhorar a infraestrutura urbana;

VII - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII - Reestruturar os serviços administrativos;

Art. 3º - Projeto de Lei Orçamentária Anual, será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual Compreenderá

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprios, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

§ 4. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema especialista próprio, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II **Das Diretrizes Específicas**

Art. 4º - A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022, obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nestas categorias especificados valores e metas fiscais;



II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2021/2022;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2021;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2021, para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 6º - Os recursos fixados na Lei Orçamentária sob o título de "Reserva de Contingência", à conta do Tesouro Municipal, será de até de 0,50% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no RREO do 3º bimestre de 2021, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº101, de 2000 e 1,20% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, deverá ser reservado como fontes de recursos para fazer face às emendas parlamentares no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 7º - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único - Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 8º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes a submeterem ao que segue:



At



- I – Atendimento direto e gratuito ao público;
- II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III – Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV – Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011;
- V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI – Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Art. 10 - O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 11 – As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial e as relativas à obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II – Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- III – Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- IV – Ajuda financeira à clubes e associações de servidores;
- V – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VI – Pagamento de horas extras à ocupantes de cargos em comissão;
- VII – Pagamentos de sessões extraordinárias aos vereadores;
- VIII – Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;



IX – Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

X – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

XI – Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III **Da Execução do Orçamento**

Art. 13 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Art. 14 - Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e decreto.

Art. 15 – Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I – Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II – Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;



Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
CEP 15820-000 / Pirangi/SP



17 3386 9600
17 3386 1410

Handwritten signature



III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

de despesa;

a) As reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento

b) As reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

Constituição;

c) As contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da

V – Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) IBGE;

VIII – Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 16 - Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 17 - Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 18 - Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS



Art. 19 - As metas e as prioridades para 2022 são as especificadas no anexo que integra esta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a Justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESA DE PESSOAL

Art. 21 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I - Revisão ou aumento na remuneração;
- II - Concessão de adicionais e gratificações;
- III - Criação e extinção de cargos;
- IV - Revisão do plano de cargos, carreira e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único - Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 15 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22 - Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.



Handwritten signature



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

§ 2º. Não elaborado do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos), aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 24 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito ao Poder Executivo.

Art. 25 - Os anexos dos programas, ações, indicadores e metas fiscais, poderão ser encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022.

Art. 26 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 30 de agosto de 2021.


ANGELA MARIA BUSNARDO
Prefeita Municipal

